

A suspensão provisória do processo e a igualdade de género no crime de violência doméstica

Hugo Lacerda

Doutor em Direito

Professor Adjunto convidado da Universidade de Aveiro

Resumo: O relatório publicado, em 27 de maio de 2025, pelo grupo de peritos sobre a Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica do Conselho da Europa, reconhece avanços de Portugal no combate à violência contra as mulheres, mas aponta deficiências no sistema judicial, especialmente na aplicação de penas em casos de violência doméstica. O presente texto analisa o instituto da suspensão provisória do processo e a sua aplicação nos crimes de violência doméstica, destacando preocupações quanto à sua conformidade com o princípio da igualdade de género.

A suspensão provisória do processo é um mecanismo processual que permite a desjudicialização de crimes de menor gravidade, promovendo soluções consensuais e reparadoras. No entanto, a sua aplicação no crime de violência doméstica, crime grave com forte impacto na dignidade e integridade das vítimas, suscita críticas, uma vez que pode conduzir à (re)vitimização e enfraquecer a prevenção.

Duas reflexões críticas são apresentadas sobre duas situações práticas aquando da aplicação deste instituto: a primeira refere-se à validade de declarações informais da vítima e à proteção formal dos direitos das partes; a segunda aborda a revogação unilateral da proposta pelo Ministério Público, questionando-se a sua compatibilidade com os direitos do arguido, in casu, o direito ao silêncio.

O artigo destaca esta linha ténue entre a suspensão provisória do processo e a gravidade dos crimes de violência doméstica, apontando a necessidade de uma avaliação criteriosa da aplicação daquele instituto, especialmente nos casos de concurso de crimes e da prevalência do interesse público na prevenção da violência.

Por fim, discute-se de que modo a suspensão e as questões de género são asseguradas pelos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da igualdade de género.

Palavras-chave: Igualdade de género / Suspensão provisória do processo / Violência doméstica

Abstract: The report published on 27 May 2025 by the Council of Europe's Group of Experts on Violence against Women and Domestic Violence acknowledges Portugal's progress in combating violence against women but identifies deficiencies within the judicial system, particularly regarding the enforcement of penalties in cases of domestic violence. The report examines the institution of provisional suspension of proceedings and its application in domestic violence offences, highlighting concerns about its compliance with the principle of gender equality.

Provisional suspension of proceedings is a procedural mechanism that allows for the non-judicial resolution of less serious offences, promoting consensual and restorative outcomes. However, its application in domestic violence cases – serious offences with a significant impact on the dignity and integrity of victims – has attracted criticism, as it may lead to (re)victimisation and undermine prevention efforts.

Two critical reflections are presented concerning practical scenarios involving the application of this institution: the first relates to the validity of informal victim statements and the formal protection of the parties' rights; the second concerns the unilateral revocation of the proposal by the Public Prosecutor's Office, raising questions about its compatibility with the accused's rights, namely the right to remain silent.

The article underscores the delicate balance between provisional suspension of proceedings and the gravity of domestic violence offences, emphasizing the necessity of a careful assessment of the application of this mechanism, especially in cases involving multiple offences and where the public interest in preventing violence prevails.

Finally, the text discusses how the suspension and gender-related issues are safeguarded in accordance with the principles of legality, proportionality, and gender equality.

Keywords: Domestic violence / Gender equality / Provisional suspension of criminal proceedings

Sumário: 1. Introdução. 2. A suspensão provisória do processo no crime de violência doméstica. 3. Problemas de aplicação da SPP no crime de violência doméstica; 3.1. Caso 1; 3.2. Caso 2. 4. O concurso de crimes e os limites à aplicação da SPP. 5. SPP: um mau acordo em detrimento de uma boa demanda? 5.1. O poder-dever do Ministério Público na aplicação da SPP; 5.2. A violação do princípio da confiança na aplicação da SPP. 6. A SPP e a igualdade de género no crime de violência doméstica.

1. Introdução

A publicação do relatório do Conselho da Europa, por intermédio do seu Grupo de Peritos sobre a Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica [GREVIO], no âmbito da Convenção de Istambul, reconhece os avanços significativos de Portugal na prevenção e no combate à violência contra as mulheres, mas também aponta áreas que carecem de melhorias substanciais¹.

Nas suas conclusões, o relatório identifica progressos relevantes nas medidas concretas implementadas para combater a violência contra as mulheres, não obstante o sistema judicial ter merecido crítica nas penas leves e desproporcionadas aplicadas, nomeadamente em casos de violência doméstica. Neste domínio, os peritos recomendam o reforço da formação dos profissionais de justiça, a melhoria dos mecanismos de proteção das vítimas e a garantia de uma aplicação rigorosa da legislação em vigor.

No que concerne à análise empírica da evolução desta problemática no ordenamento jurídico nacional, constata-se que, nos terceiro e quarto trimestres do ano de 2024, foram comunicadas às autoridades de polícia criminal, nomeadamente à Polícia de Segurança Pública e à Guarda Nacional Republicana, 8415 e 7054 ocorrências, respetivamente. Em consequência, foram propostas e aplicadas 1822 suspensões provisórias do processo no terceiro trimestre e 1859 no quarto trimestre².

Ainda que se verifique um decréscimo do número de denúncias no último trimestre em relação ao anterior, importa destacar o aumento significativo das medidas de Suspensão Provisória do Processo (SPP) – instituto jurídico previsto no art. 281.º do Código de Processo Penal (CPP). Contudo, os dados disponíveis não permitem apurar a identificação de género³ – masculino, feminino ou não-binário – dos sujeitos processuais, o que limita a análise estatística e sociológica da atuação jurisdicional nestes contextos.

¹ Relatório publicado em 27 de maio de 2025, disponível em www.cig.gov.pt.

² Dados disponíveis em <https://www.cig.gov.pt/area-portal-da-violencia/portal-violencia-domestica/indicadores-estatisticos/>.

³ A Lei n.º 15/2024, de 29/1, que substituiu e atualiza a anterior legislação prevista na Lei n.º 38/2018, de 7/8, tem por objetivo promover o respeito pela autodeterminação da identidade de género e a proteção das características sexuais de cada pessoa, reforçando a proteção contra a discriminação em função da identidade e expressão de género.

O Relatório Anual de Segurança Interna [RASI]⁴, de 2024, revela que, no decorso do ano de 2023, foram registadas 30 221 participações por crimes de violência doméstica, sendo que, a 31 de dezembro do mesmo ano, existiam 1019 indivíduos a cumprir pena de prisão efetiva por este tipo de crime. A mediatação constante desta criminalidade nos meios de comunicação social reforça a percepção pública da sua gravidade, impondo exigências acrescidas em matéria de prevenção, “sendo elevadíssimas as exigências de prevenção geral em matéria de crimes de violência doméstica, oferecendo-se como incontornáveis os dados estatísticos referentes a este tipo de criminalidade”⁵.

Neste contexto, o presente trabalho tem como finalidade examinar a natureza jurídica do instituto da SPP, com especial incidência sobre a sua aplicabilidade aos crimes de violência doméstica e a sua conformidade com o princípio da igualdade de género, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e reafirmado por instrumentos internacionais vinculativos, designadamente a Convenção de Istambul, ratificada por Portugal em 2013⁶.

Trata-se de um mecanismo de natureza processual penal que visa a desjudicialização de condutas penalmente relevantes, em favor de uma resposta consensual e reparadora, ancorada na ideia de oportunidade e de justiça restaurativa, mas a sua aplicação em crimes que envolvem vulnerabilidade estrutural das vítimas, como é o caso da violência doméstica, frequentemente praticada em contexto relacional, com padrões de dominação e reincidência, tem sido objeto de crítica doutrinária e jurisprudencial. A aplicação da SPP deve ser objeto de criteriosa ponderação judicial, sobretudo quando se trata de delitos que atentam contra bens jurídicos de carácter fundamental, como a integridade física e a dignidade da pessoa humana no contexto das relações familiares.

Nestes casos, a elevada censurabilidade ética e a relevante reprovação social das condutas impõem uma análise rigorosa quanto à adequação e à justiça da medida despenalizadora. Os tribunais superiores têm-se pronunciado no sentido de que a aplicação da SPP em crimes de violência doméstica não deve constituir

⁴ Vide www.portugal.gov.pt/pt/gc24/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-rasi-2024.

⁵ Vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 15/5/2025, proc. n.º 900/23.0PLLRS.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

⁶ Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21/1 e Decreto do Presidente da República n.º 4/2013, de 8/1.

regra, mas exceção, devendo ser reservada a situações em que exista um prognóstico de não reiteração e genuína intenção de reparação por parte do arguido⁷.

A jurisprudência tem igualmente alertado para o risco de (re)vitimização da pessoa ofendida, caso o processo penal seja interrompido sem um juízo claro de censura social e penal, circunstância que pode comprometer os objetivos preventivo-gerais e a confiança no sistema de justiça penal. De facto, a jurisprudência constitucional tem consagrado que a efetividade da tutela dos direitos fundamentais das vítimas de violência doméstica impõe ao legislador e aos tribunais a adoção de critérios de proporcionalidade e proteção reforçada⁸.

É, portanto, imperativo ponderar a articulação entre a SPP e o princípio da igualdade, não apenas no plano formal, isto é, da igualdade de tratamento perante a lei, mas também material, tendo em conta a posição de especial vulnerabilidade em que muitas vítimas, como mulheres, crianças, pessoas LGBTQIA+⁹ se encontram.

A efetivação deste princípio implica, por conseguinte, a adoção de medidas diferenciadoras e protetoras, à luz do princípio da não discriminação e da justiça substantiva.

2. A suspensão provisória do processo no crime de violência doméstica

O instituto jurídico da SPP foi introduzido no nosso ordenamento jurídico com o primordial objetivo da promoção e aplicação eficaz do princípio da oportunidade e de ser uma solução, consensual, para crimes de pequena gravidade e em relação aos quais se afigurem diminutas razões de prevenção¹⁰.

A SPP é, por isso, um meio legal utilizado para realizar o fim do direito penal¹¹ e pode ter por objetivo o arquivamento do processo, contra o cumprimento das

⁷ Vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23/05/2024, proc. n.º 328/22.9PIVNG.P1-A.S1.

⁸ Vide, entre outros, Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 70/2024, disponível em www.tribunal-constitucional.pt/tc/acordaos.

⁹ LGBRQIA+ é um acrônimo que representa pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgênero/travesti, queer, intersexuais, assexuais, e mais, onde o “+” simboliza todas as outras identidades de gênero e orientações sexuais não especificadas.

¹⁰ Vide FERNANDO JORGE DIAS, “Suspensão provisória do processo e não repetição do prestado”, in AA.VV., *Estudos em Comemoração dos 100 anos do Tribunal da Relação de Coimbra*, Coimbra, Almedina, 2018, p. 341.

¹¹ Vide GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Processual Penal Português – Do Procedimento (Marcha do Processo)*, vol. 3, 2.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2018, p. 108.

injunções e regras de conduta pelo arguido¹² em crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente.

O crime de violência doméstica¹³, previsto e punido pelo art. 152.º do Código Penal, constitui uma grave violação dos direitos fundamentais e uma ameaça à dignidade da pessoa humana¹⁴. Por ser crime público, em respeito pelo princípio da oficialidade, a investigação e a perseguição penal não dependem de queixa da vítima, podendo ser iniciadas oficiosamente pelo Ministério Público logo que tenha conhecimento do facto, seja por denúncia, auto ou outro meio legal, nos termos do previsto pelo art. 48.º do CPP.

A moldura penal prevista para este crime é de pena de prisão de 1 a 5 anos, sem prejuízo de pena mais grave se outro crime mais grave for cometido, preenchendo, nesta medida, um dos pressupostos para a sua aplicabilidade.

3. Problemas de aplicação da SPP no crime de violência doméstica

3.1. Caso 1

Sucede, porém, existirem problemas na aplicação da SPP por fatores endógenos e exógenos cuja influência pode descharacterizar o objetivo quer do próprio instituto, quer da própria (des)responsabilização penal do facto criminoso.

Partilhamos, a este propósito, primeiramente, uma situação ocorrida num processo, em fase de inquérito, no qual o arguido era investigado pela prática do crime de violência doméstica sobre a mulher.

O Procurador da República titular do inquérito propôs a aplicação da SPP ao arguido, mediante o cumprimento de determinadas injunções. O arguido foi notificado para dizer expressamente quanto à aceitação, tendo formalmente declarado a sua concordância. Apesar de um dos pressupostos exigidos, para além da concordância do arguido também a da assistente – nos casos em que a proposta de aplicação é realizada pelo Ministério Público –, no crime de violência doméstica

¹² Vide PAULO DE SOUSA MENDES, *Lições de Direito Processual Penal*, reimpr. de 2024, Coimbra, Almedina, 2018, p. 80.

¹³ Sobre este crime numa visão manifestamente jurisprudencial, vide BENJAMIM SILVA RODRIGUES, *O Crime de Violência Doméstica*, Porto, Rei dos Livros, 2024.

¹⁴ Vide JORGE QUINTAS/PEDRO SOUSA/CAROLINA GIRÃO, *As Respostas Judiciais na Criminalidade de Género*, Coimbra, Almedina, 2021, p. 213.

a lei basta-se com a anuênciā do arguido e da vítima, não sendo exigida a constituição de assistente.

Até esse momento, tudo indicava que o Ministério Público apresentaria ao Juiz de Instrução Criminal (JIC) a proposta de aplicação da SPP, para efeitos de homologação. Contudo, numa fase posterior, e com base em declarações da vítima prestadas através de contacto telefónico realizado pela secretaria, o Ministério Público veio a consignar a oposição daquela à aplicação do instituto, não obstante a mesma já ter anteriormente declarado, de forma expressa, não se opor à referida suspensão, isto é, em momento anterior à notificação do arguido¹⁵.

Surge, então, a questão: pode a vítima, por si só, determinar se deve ou não ser concedida a aplicação da SPP ao arguido? Cumpre a última declaração [telefónica] os requisitos exigíveis, em particular, pelo previsto no n.º 7 do art. 281.º do CPP, apesar de o JIC ter de cumprir o preceituado no art. 97.º, n.º 3, deste diploma, o qual, pelo rigor requerido pelo art. 100.º *ex vi* art. 281.º, n.º 7, não permite prescindir das formalidades legalmente exigidas?

O Estado, em respeito pelos princípios da legalidade e da tipicidade, assume a proteção das vítimas, mas sem se confundir o exercício de direitos disponíveis com a tutela de um interesse jurídico-penal (bem jurídico complexo previsto no tipo violência doméstica), sobretudo quando estamos perante crimes puníveis com pena de prisão até 5 anos e onde o interesse público na prevenção e repressão da violência doméstica deve prevalecer sobre eventuais alterações de posição da vítima, principalmente quando já existe uma concordância expressa anteriormente formalizada.

Atente-se que a intervenção do juiz na SPP não se limita à verificação dos pressupostos legais, competindo-lhe, para além disso, exercer um juízo sobre injunções e regras de conduta que o Ministério Público entenda impor ao arguido, em respeito pelas formalidades legais na prática dos atos processuais, determinando que a forma legal prevista seja observada sempre que expressamente exigida.

É neste quadro que se coloca a questão da admissibilidade de um mero contacto telefónico como meio idóneo para suprir a formalidade exigida¹⁶. Ainda que se

¹⁵ A norma do art. 281.º, n.º 8, do CPP é bastante clara ao exigir, para que a SPP possa ser aplicada pelo Ministério Público, requerimento (declaração) livre e esclarecido da vítima, além dos pressupostos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, bem como a concordância do arguido e do Juiz de Instrução Criminal.

¹⁶ A comunicação dos atos processuais pode ser efetuada por via telefónica, mas é sempre seguida de confirmação por qualquer meio escrito, nos termos do previsto no art. 111.º, n.º 4, do CPP. Ademais,

aceite que a comunicação telefónica possa, em determinadas circunstâncias, facilitar diligências processuais, tal forma de atuação não pode substituir o cumprimento dos requisitos legais formais exigidos para atos essenciais do processo, como é o caso da aceitação pelo arguido das injunções propostas no âmbito da SPP.

O ato do Ministério Público, a não redução a auto da conversa telefónica e a ausência de qualquer convite formal ao arguido, ainda que por essa via, para a prática do ato previsto no art. 281.º, n.º 7, configura, assim, a omissão de um ato obrigatório, o que consubstancia uma nulidade sanável, nos termos do previsto pelo art. 120.º, n.º 2, alínea *d*), do CPP. Esta nulidade, por decorrer da preterição de uma formalidade legal essencial, poderá ser invocada nos prazos e termos legalmente estabelecidos.

Acresce que, no caso concreto, conforme decidido¹⁷, foi reconhecido em sede de recurso que o arguido não recebeu o mesmo tratamento processual que a vítima, levantando-se a dúvida quanto às razões dessa disparidade: se pela natureza do crime, pela posição processual dos sujeitos, ou por uma eventual discriminação de género, questão cuja resposta escapa ao presente estudo, mas que impõe uma reflexão mais ampla sobre os princípios da igualdade, da imparcialidade no processo penal e da igualdade de género.

3.2. Caso 2

Seguidamente apresentamos uma outra situação ocorrida em fase de inquérito, de igual modo, num processo sobre o qual eram imputados ao arguido [marido] indícios da prática do crime de violência doméstica, previsto e punido pelo art. 152.º do Código Penal, sobre a vítima, também do sexo masculino.

No decurso da investigação, o Ministério Público propôs ao arguido a aplicação da SPP, a qual foi aceite, e mereceu a concordância, por ambos os sujeitos processuais.

Posteriormente, sem que tivessem sido introduzidos novos elementos de prova no inquérito ou alterada a situação fáctica ou jurídica dos autos, o Ministério Público veio a revogar a proposta inicialmente apresentada, invocando, como fundamentos determinantes:

a convocação para ato processual pode ser realizada telefonicamente, porém, obedece ao previsto no art. 112.º, n.º 2, do CPP.

¹⁷ Vide Acórdão do TRP de 9/12/2021, proc. n.º 666/20.5PIPRT.P1.

- i) *o grau de culpa elevado do arguido;*
- ii) *o direito ao silêncio exercido pelo arguido em fase de inquérito.*

Em respeito pelo princípio da oportunidade, a iniciativa da apresentação da SPP pertenceu ao Ministério Público. Neste contexto, SIMAS SANTOS¹⁸ caracteriza este instituto de consenso e oportunidade, como potenciador de uma maior celeridade, pela sua estrutura desburocratizada, por ser mais económico para o sistema pela redução de diligências que proporciona e por envolver uma menor implicação de recursos humanos e materiais. Refere o insigne Conselheiro que a aplicação deste instituto não constitui um poder discricionário e, como tal, insindicável dos magistrados, devendo ser aplicado pelo titular do processo sempre que deste resultem preenchidos, de facto e de direito, os pressupostos de que depende a sua aplicação.

Por vezes esquece-se que o instituto jurídico da SPP – proposto com frequência pelo Ministério Público, em fase de inquérito, em crimes de natureza tão distinta como os de índole penal tributária – tem, na sua génese, como objetivo primordial a promoção e aplicação eficaz do princípio da oportunidade. Trata-se, assim, de uma solução consensual para crimes de reduzida gravidade, relativamente aos quais se evidenciam escassas razões de prevenção. Não tendo sido introduzidos novos factos no processo desde a proposta do Ministério Público e a respetiva aceitação por parte do arguido, conclui-se que se encontravam verificadas tais reduzidas razões de prevenção.

Importa salientar que, embora nada impeça, do ponto de vista processual, que seja o próprio arguido a propor a aplicação do instituto ao Ministério Público, no presente caso foi este sujeito processual quem tomou a iniciativa. Sendo os trâmites processuais relativos à SPP idênticos, independentemente do sujeito processual que a proponha – seja o Ministério Público, o arguido ou o assistente –, o elemento essencial é a obtenção da concordância de todos os intervenientes processuais e, posteriormente, a necessária concordância por parte do JIC¹⁹, o qual atua como garante da legalidade e da conformidade constitucional da medida proposta²⁰.

¹⁸ Vide Acórdão do STJ de 13/2/2008, proc. n.º 07P4561.

¹⁹ Vide Acórdão do STJ de Uniformização de Jurisprudência n.º 16/2009, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 248, de 24/12/2009.

²⁰ *Ibidem*, e voto vencido do Conselheiro Maia Costa.

Esta atuação levanta sérias questões de natureza jurídico-processual e constitucional.

A revogação unilateral da proposta pelo Ministério Público, sem alteração dos pressupostos de facto ou de direito, e com base no exercício de um direito constitucionalmente garantido, o direito ao silêncio consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP, coloca em causa os princípios do processo penal da não autoincriminação e da lealdade processual.

O facto de o arguido ter exercido o seu direito ao silêncio não pode, sob pena de inconstitucionalidade, ser interpretado como elemento desfavorável para a concessão de um instituto despenalizador; do mesmo modo, a avaliação do grau de culpa, embora relevante para o juízo de adequação da medida, deverá estar devidamente sustentada em elementos objetivos constantes do processo, não podendo servir, de forma arbitrária, como fundamento exclusivo para revogação da proposta anteriormente e validamente emitida.

Neste conspecto, os requisitos a preencher, para ser admissível a aplicação da SPP, são: não ter o arguido sido condenado anteriormente por crime da mesma natureza; não caber medida de internamento; a culpa ser diminuta; e as injunções e regras de conduta que sejam impostas respondam positivamente às exigências de prevenção.

Por conseguinte, a atuação do Ministério Público, nos termos descritos, suscita dúvidas quanto à sua compatibilidade com o princípio da legalidade processual, devendo ser objeto de ponderação crítica, sobretudo quando se trata de medidas alternativas ao julgamento, como é o caso da SPP, cuja teleologia reside, precisamente, na adoção de soluções consensuais, proporcionais e eficazes no tratamento da pequena e média criminalidade, incluindo a criminalidade de violência doméstica, desde que presentes as devidas garantias legais e constitucionais, uma vez que *“tal como nos pactos com o diabo, na suspensão provisória do processo não é nem uma pistola nem uma cápsula de cianeto que o Estado põe na mão do arguido... É apenas uma simples caneta”*²¹ e com a exigência de uma confissão “informal” de culpa.

²¹ *Vide* FRANCISCO AGUILAR, “A suspensão provisória do processo como troca das penas do processo por uma confissão informal de culpa (ou do incitamento ou auxílio processuais ao suicídio moral)”, in AA.VV., *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 29, n.º 2, Coimbra, Gestlegal, 2019, p. 323.

4. O concurso de crimes e os limites à aplicação da SPP

Questão distinta e juridicamente relevante emerge quando, no caso de concurso de crimes, a moldura penal abstrata aplicável excede o limite de 5 anos de prisão²². Por respeito ao princípio da legalidade, o JIC²³, em caso de concurso de crimes, só poderá deferir a SPP se, no caso concreto, a moldura abstrata resultante do concurso não ultrapassar aquele limite legal²⁴.

O Ministério Público entendeu (cf. ponto 2.2, supra) deduzir acusação contra o arguido para julgamento em Tribunal Singular, nos termos do previsto no art. 16.º, n.º 3, do CPP, por considerar que, em face da gravidade dos factos e da culpa do agente, independentemente do concurso de crimes que neste processo ocorria, a pena de prisão a ser aplicada ao arguido não deveria exceder os 5 anos. Assim, mesmo em concurso de crimes, quer a jurisprudência, quer a doutrina, neste último caso maioritariamente, manifestaram-se no sentido de o instituto da SPP dever ser aplicado²⁵. Com efeito, a Diretiva n.º 1/2014, de 24/1, da Procuradoria-Geral da República, prevê expressamente a sua aplicação aos casos de concurso de crimes, mas em que “a pena de cada um deles não excede esta medida”, e as alterações implementadas pela Diretiva n.º 1/2015, de 30/4, reforçaram a necessidade de promover uma aplicação mais eficaz, uniforme e sistemática da suspensão provisória do processo, incentivando o Ministério Público à sua utilização sempre que se verifiquem os pressupostos legais.

É certo que no caso em que o Ministério Público, na acusação ou em requerimento autónomo, entenda não ser de aplicar ao arguido pena, em concreto, superior a 5 anos de prisão, o julgamento passa a ser da competência de Tribunal Singular²⁶.

²² Vide Diretiva n.º 1/2015, de 30/4, da Procuradoria-Geral da República, publicada no *Diário da República*, 2.ª Série, de 18/5/2015.

²³ Vide FERNANDO TORRÃO, *A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo*, Coimbra, Almedina, 2000, p. 190.

²⁴ A Procuradoria-Geral da República fixou como orientação geral, na Diretiva n.º 1/2014, de 24/1 (publicada no *Diário da República*, 2.ª Série, de 24/1/2014), entendimento divergente, ou seja, a possibilidade de aplicação, em caso de concurso de crimes, da moldura penal que ultrapasse os 5 anos de prisão, mas em que cada crime, autonomamente na sua moldura penal, não excede o limite de 5 anos; pressuposto exigível para a admissibilidade da aplicação do instituto da suspensão provisória do processo.

²⁵ Vide MARIA DO CARMO SILVA DIAS, “Anotação ao artigo 16.º do Código de Processo Penal”, in AA.VV., *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, Tomo I – Artigos 1.º a 124.º, Coimbra, Almedina, 2019, p. 284, § 18.

²⁶ Cf. art. 16.º, n.º 3, do CPP.

Não obstante, aparentemente, poderem estar cumpridos os pressupostos legalmente exigidos para a aplicabilidade da SPP, defendemos tratar-se de questões legais distintas entre si, porquanto se no art. 16.^º do CPP estamos perante a competência material e funcional do Tribunal, no art. 281.^º deste diploma estamos perante os requisitos e pressupostos que possibilitam a aplicação deste instituto²⁷.

5. SPP: um mau acordo em detrimento de uma boa demanda?

Os arguidos, amparados numa das máximas defendidas pela *praxis forense*, “*mais vale um mau acordo do que uma boa demanda (...), por serem notórios os ganhos em economia processual, libertando os tribunais para a grande criminalidade*”²⁸, prescindem de exercer uma defesa, em fase de inquérito, distinta daquela que teriam adotado, caso a SPP não tivesse sido proposta pelo Ministério Público e por eles aceite.

A atuação do Ministério Público é uma mudança de paradigma, considerando não serem desconhecidas as diretrizes internas superiormente emanadas pela Procuradoria-Geral da República, a qual tem vindo a utilizar este instituto como instrumento eficaz para a conclusão célere dos processos, traduzindo-se tal orientação num aumento exponencial das propostas apresentadas. Esta prática encontra respaldo nas restantes normas do CPP. Suscita-se, mais uma, questão de relevo: ocorre violação da confiança, constitucionalmente atribuída ao Ministério Público pelo art. 219.^º da CRP, enquanto órgão com estatuto próprio e autonomia, ao qual se impõe um dever acrescido de lealdade, boa-fé e confiança processual, superior ao exigido aos demais sujeitos processuais, com este tipo de atuação?

²⁷ Para ROSA PINTO, “são realidades distintas o que se pretende com o artigo 16.^º, n.^º 3, do Código de Processo Penal e com o artigo 281.^º, n.^º 1, do mesmo diploma legal. Enquanto que naquele se pretende fixar a competência de um tribunal, neste estipulam-se os pressupostos para a aplicação da suspensão provisória do processo” – *vide* “Suspensão provisória do processo: questões controvertidas”, in *Revista Julgar Online*, novembro 2018, p. 13.

Discorda FERNANDO TORRÃO, para quem não existem diferenças entre a moldura penal abstrata com um limite de 5 anos de prisão e a acusação formulada pelo Ministério Público, cuja a acusação estabelece idêntico limite – *vide* “Admissibilidade da suspensão provisória nas situações previstas pelo artigo 16.^º, n.^º 3 do CPP”, in AA.VV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 1208.

²⁸ *Vide* FERNANDO JORGE DIAS, “Suspensão provisória do processo e não repetição do prestado”, in AA.VV., *Estudos em Comemoração dos 100 anos do Tribunal da Relação de Coimbra*, Coimbra, Almedina, 2018, p. 343.

Questionamo-nos, por isso, se, em face das propostas de SPP apresentadas pelo Ministério Público em processos decorrentes da prática do crime de violência doméstica, este ilícito criminal pertence, ou não, à denominada pequena criminalidade?

No atual CPP, ao contrário do que sucedia antes da revisão introduzida em 2007, em que se exigia a verificação de culpa diminuta, somente se exige que não seja de um grau elevado. Paralelamente, com a predita revisão legislativa, o Ministério Público passou a estar vinculado à promoção da aplicação do instituto em causa, conclusão que decorre do estabelecido no art. 281.º, n.º 1, do CPP²⁹.

Não esquecemos que este instituto jurídico é de índole penal e deste modo obedece às regras e aos princípios que lhe estão subjacentes, sob pena de subversão dos princípios se ficar dependente da capacidade económica do arguido. Porém, para que funcione em toda a plenitude, tendo em atenção o objetivo primário no crime de violência doméstica, no qual situa o bem jurídico «*na tutela da saúde – bem jurídico complexo que abrange a componente física, psíquica e mental – e que pode ser atingido quando os maus tratos impeçam ou dificultem o normal e saudável desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente, agravem as deficiências destes, afetem a dignidade pessoal do cônjuge (ex-cônjuge, ou pessoa com quem o agente mantinha ou tenha mantido uma relação de namoro ou análoga à dos cônjuges), ou prejudiquem o possível bem-estar de “pessoas particularmente indefesas” que, mesmo que não sejam familiares do agente, com este coabitem*»³⁰, deverá ser dado um enfoco especial à vítima, independentemente do género.

A SPP, numa fase embrionária, foi pouco utilizada, tendo obtido a partir de 2014, um aumento exponencial de propostas por parte do Ministério Público, o qual passou a utilizá-la como um instrumento eficaz de resposta penal alternativa, designadamente com efeitos na relevância das relações familiares³¹.

As injunções e regras de conduta impostas no âmbito da SPP não implicam a confissão dos factos, nem o reconhecimento de culpa³² por parte do arguido, assim

²⁹ Vide RUI DO CARMO, “A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal revisto – Alterações e clarificações”, in AA.VV., *Jornadas sobre a revisão do Código de Processo Penal*, Revista do CEJ, n.º 9 (especial), 2008, p. 324.

³⁰ Vide Ministério Público, Gabinete da Família, da Criança, do Jovem e do Idoso e contra a Violência Doméstica, *Nota Prática 1, “Violência doméstica – Bem jurídico”*, Março de 2023, p. 6.

³¹ Vide Diretiva n.º 1/2014, da Procuradoria-Geral da República, que apoiava, incrementava e promovia a utilização mais eficaz e homogénea do instituto da suspensão provisória do processo pelo Ministério Público, com as alterações implementadas pela Diretiva n.º 1/2015, de 30/4.

³² Vide GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Processual Penal Português – Do Procedimento (Marcha do Processo)*, vol. 3, *op. cit.*, p. 111.

como no caso de ocorrência do seu incumprimento não se pode confundir com uma pré-condenação do arguido. Trata-se de um modelo de justiça consensual, que visa evitar a tramitação de processos penais sempre que estejam reunidos os pressupostos legais e a solução se revele proporcional e adequada.

Relembre-se que, na hipótese de incumprimento das injunções, o processo retoma a sua tramitação normal, com o Ministério Público a proceder, se assim o entender, à dedução de acusação e à consequente submissão da causa a julgamento.

5.1. O poder-dever do Ministério Público na aplicação da SPP

O Ministério Público propôs ao arguido, no âmbito do *Caso 2*, a aplicação do instituto da SPP mediante o cumprimento de várias injunções.

O arguido, tempestiva e processualmente, declarou aceitar a SPP proposta pelo Ministério Público, nos termos *supra* elencados, assim como a vítima.

Acontece, porém, que veio o Ministério Público requerer interrogatório complementar, diligência presidida por magistrado do Ministério Público na qual o arguido foi questionado sobre a sua identificação, (re)lidos os factos que lhe eram imputados – idênticos ao primeiro interrogatório perante funcionário judicial aquando da sua constituição de arguido – e se pretendia prestar declarações sobre os mesmos. Declarando não pretender prestar declarações.

Sucede, por isso, só ter tomado conhecimento das razões para a realização do interrogatório complementar com a notificação do despacho de acusação, na medida em que nunca lhe foi referido e/ou notificado, naquele ato, a invocada falta de informação sobre a SPP como razão para a realização daquela diligência. Em nenhum momento do interrogatório complementar o Ministério Público abordou a questão da falta de ininteligibilidade do arguido por não lhe ter, alegadamente, sido explicado o instituto da SPP. Este comportamento viola o princípio da confiança.

O Ministério Público, informalmente, comunicou ao arguido ter retirado a proposta apresentada de SPP, pelo facto de este não ter prestado declarações sobre os factos que lhe eram imputados, não obstante ser processualmente “(...) *um direito que lhe assiste*”. Todavia, no exercício de um direito que a lei lhe concede, o arguido verifica ter o Ministério Público (re)graduado o grau de culpa em relação aos factos que lhe são imputados para elevado quando previamente havia graduado de baixa ou mediana, isto sem que no hiato temporal decorrido entre a proposta apresentada e a sua retirada tenham sido conhecidos e/ou introduzidos

novos factos ao processo que pudesse justificar essa alteração ao nível da graduação da culpa do arguido.

O art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) consagra duas garantias fundamentais de defesa: o direito ao silêncio e ao *nem tenetur se ipsum acusare* (princípio segundo o qual ninguém pode ser obrigado a incriminar-se a si próprio). É certo que o citado artigo da CEDH não menciona expressamente o direito ao silêncio nem a proibição da autoincriminação, contudo, nem tal explicitação se revela necessária atendendo ao espírito da norma e, em especial, aos princípios subjacentes à própria Convenção. Este entendimento é amplamente acolhido pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem³³, que reconhece, garante e protege essas garantias de defesa como elementos essenciais do direito a um processo equitativo, “garantias de defesa atribuídas a todos os arguidos desde os crimes mais complexos aos mais simples”³⁴.

5.2. A violação do princípio da confiança na aplicação da SPP

Destarte, pode a “falta de colaboração” de um arguido, consubstanciada no exercício legítimo de direitos que lhe são legalmente reconhecidos, ser interpretada como fundamento para extrair um juízo de assunção de responsabilidade e de culpa?

Conforme ensina COSTA ANDRADE, «o arguido não pode ser fraudulentamente induzido ou coagido a contribuir para a sua condenação, a carrear ou oferecer meios de prova contra a sua “defesa”, no que diga respeito aos factos que relevam para a questão da “culpabilidade (...)»³⁵.

Neste contexto, entre os princípios estruturantes do processo penal democrático deve salientar-se, igualmente, o princípio do processo equitativo, cuja densificação resulta dos elementos enunciados no art. 6.º, n.º 1, da CEDH.

O processo equitativo, entendido como um “processo justo”, exige que todos os sujeitos processuais exerçam os seus direitos e cumpram os respetivos deveres com lealdade, em ordem à realização da justiça e à prolação de uma decisão materialmente justa.

³³ Vide caso *Saunders c. Reino Unido* [TP], proc. n.º 19187/91, de 17/12/ 1996.

³⁴ Vide ANA RAQUEL CONCEIÇÃO, “Presunção da Inocência”, in AA.VV., *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e dos Protocolos Adicionais*, vol. II, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2019, p. 1085.

³⁵ Vide MANUEL DA COSTA ANDRADE, *Sobre as Proibições em Processo Penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 120.

Este princípio, de igual forma, determina que as autoridades que dirigem o processo – na fase processual em análise, o Ministério Público – “não pratiquem atos no exercício dos poderes processuais de ordenação que possam criar a aparéncia confiante de condições legais do exercício de direitos, com a posterior e não esperada projeção de efeitos processualmente desfavoráveis para o arguido que depositou a confiança no rigor e na regularidade legal de tais atos. A lealdade, a boa-fé, a confiança, o equilíbrio entre o rigor das decisões do processo e as expectativas que delas decorram, são elementos fundamentais a ter em conta quando seja necessário interpretar alguma sequência que, nas aparências, possa exteriormente apresentar-se com algum carácter de disfunção intraprocessual”³⁶.

Concluímos que o despacho do Ministério Público a propor a SPP ao arguido se insere nesta linha de interpretação jurídica. Tal despacho, emanado no exercício da autonomia processual que assiste ao Ministério Público e subsequentemente à manifestação expressa de concordância por parte do arguido – que assumiu processualmente a sua posição e conformou-se com as consequências jurídicas da sua anuência –, não pode ser considerado um mero despacho de expediente.

Assim, não pode ser desconsiderada, nem colocada em causa, a função e os efeitos processuais que um despacho desta natureza processualmente produz, efeitos esses nos quais o arguido legitimamente confia e sobre os quais estrutura a sua posição no processo, uma vez que “o processo justo e leal e a confiança como elementos do princípio do processo equitativo não permitem admitir outra solução”³⁷.

6. A SPP e a igualdade de género no crime de violência doméstica

A análise da SPP à luz do princípio da igualdade de género revela tensões entre os objetivos do sistema penal e a salvaguarda dos direitos fundamentais das vítimas, em especial das mulheres.

Apesar de esta medida processual ser, em teoria, neutra, a sua aplicação prática pode produzir efeitos desiguais, sobretudo quando se trata de crimes marcadamente assimétricos, como é o caso da violência doméstica.

A SPP assenta numa lógica de consenso, mediação e reparação do dano. Todavia, nos crimes de violência doméstica, em que frequentemente se verifica uma desigual-

³⁶ Vide Acórdão do STJ de 3/3/2004, proc. n.º 03P4421.

³⁷ *Ibidem.*

dade estrutural entre o agressor e a vítima, geralmente do sexo feminino, essa lógica pode desconsiderar o contexto de dominação e coação. A igualdade formal no tratamento processual pode, assim, traduzir-se numa desigualdade material quanto aos resultados, provocando efeitos diferenciadores, em particular, nas vítimas femininas.

A aplicação da SPP pode reforçar dinâmicas patriarcais, ao privilegiar soluções conciliatórias em detrimento de uma resposta punitiva e protetora. Muitas vítimas aceitam a SPP não por livre vontade, mas por medo, dependência económica ou pressão familiar e social, e se este facto era caracterizado dentro de um conceito familiar entre casal, leia-se homem e mulher, atualmente, esta leitura é errada, uma vez que esta temática não é maior nem menor consoante o género.

O resultado é uma distorção do princípio da igualdade, que deve contemplar uma dimensão substantiva e sensível às realidades de género, apesar de a Convenção de Istambul impor aos Estados a obrigação de adotarem medidas legislativas que assegurem a responsabilização dos agressores e a proteção efetiva das vítimas.

A SPP, quando aplicada de forma indiscriminada, pode comprometer esses objetivos. Uma abordagem verdadeiramente igualitária exige o reconhecimento das diferenças e das desigualdades estruturais entre os sexos, evitando respostas penais que perpetuem a invisibilidade da violência em conceito relacional, independentemente do género.

Se se partir de uma análise feminista, a SPP pode ser interpretada como um instrumento que reflete uma justiça penal ainda marcada por lógicas patriarcais, que tendem a privilegiar a reconciliação familiar e a celeridade processual em detrimento da segurança e da autonomia, por exemplo, das mulheres ou das pessoas LGBTQIA+.

A crítica centra-se na necessidade de desconstruir a neutralidade aparente das medidas processuais e de reconhecer o seu impacto diferencial, à luz das desigualdades estruturais de género.

Para que a SPP seja compatível com o princípio da igualdade de género torna-se necessário repensá-la à luz de uma justiça penal sensível ao género, mas, para que se concretize, exige-se o reconhecimento das desigualdades sociais que estruturaram as relações abusivas e a garantia de que os mecanismos processuais não contribuam, ainda que de forma involuntária, para a impunidade dos agressores e o silenciamento das vítimas com o desiderato a lograr atingir: a redução de pendências judiciais³⁸.

³⁸ Vide JORGE QUINTAS/PEDRO SOUSA/CAROLINA GIRÃO, *As Respostas Judiciais na Criminalidade de Género*, cit., pp. 214 a 217.